

# **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES PRATICADOS POR ÍNDIOS: um diálogo entre os sistemas de justiça criminais indígenas e o estatal**

Ilaine Aparecida Pagliarini<sup>1</sup>  
ilaine\_p@hotmail.com

**LINHA DE PESQUISA:** Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos.

## **RESUMO**

A pesquisa parte do pressuposto de que a utilização do acordo de não persecução criminal para os crimes praticados por índios possibilitará o diálogo entre os sistemas de justiça criminais indígenas e o estatal, compatibilizando-os de forma a dar uma resposta ao conflito de interlegalidade, com respeito a cultura e as tradições dos povos indígenas. O atual sistema de justiça criminal, sob o monopólio do Estado, não tem dado respostas satisfatórias no combate a criminalidade e a violência. Nesse contexto, a justiça criminal consensual, nas suas modalidades restaurativa, reparatória e negociada, apresentam-se como soluções a serem implementadas para a resolução dos conflitos na esfera penal. Da mesma forma, a criminalidade praticada por indígenas deve ter seu enfrentamento numa justiça criminal consensual, que se apresenta como sendo mais adequada para a efetivação do reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, consagrados na Constituição de 1988.

**Palavras-Chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Sistemas de Justiça Criminais Indígena e Estatal. Conflito de Interlegalidade.

## **1. TEMA**

A pesquisa ora proposta está vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense, como parte das exigências para inscrição no processo seletivo do edital de seleção PPGSD - 2019, com área de Concentração em “Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos”.

Em face da grave situação do sistema de justiça criminal no Brasil, por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público –

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico. Especialista em Direito Tributário. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Acre. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima. Professora Efetiva da Universidade Federal de Roraima, ministrando a disciplina Direito Processual Penal (I, II e III).

CNMP, e como proposta institucional de enfrentamento dos problemas na esfera criminal, surgiu no cenário jurídico brasileiro o instituto do acordo de não persecução penal.

Trata-se de um negócio jurídico extrajudicial e pré-processual, a ser celebrado entre o Ministério Público e o autor confesso de delito praticado sem violência e grave ameaça contra a pessoa, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, cujo cumprimento das obrigações acordadas e homologadas pelo juízo competente, ensejará o arquivamento do procedimento investigatório.

Por outro lado, verifica-se que o tratamento jurídico-penal de indígenas pelo sistema de justiça criminal estatal, via de regra, não reconhece o poder de punir dos povos indígenas envolvidos. Dessa forma, o tema da pesquisa envolve a análise sobre o novel instrumento de justiça penal consensual, como meio de interação entre os sistemas indígenas e estatal e a possibilidade de resolução de um conflito de interlegalidade.

Conforme esclarecimentos de Silveira e Macuxi (OLIVEIRA, 2019, p. 47):

A interlegalidade refere-se à desconstrução do sistema jurídico centrado no indivíduo de matriz colonial e busca acabar com a hierarquia dos sistemas normativos, reconhecendo que cada um possui um sentido e uma prática própria, embora haja articulação e complementariedade entre eles. Portanto, instituí uma nova dinâmica, diluindo fronteiras entre o que seja direito individual e coletivo, pois considera a normatividade histórica, a autonomia e diversidade das formas de vida e pluraliza o sistema nacional.

O tema da pesquisa abrange reflexões sobre a justiça consensual, voltada especificamente para o acordo de não persecução penal e sua aplicação nos crimes praticados por índios, decorrendo desta aplicação diversos questionamentos práticos.

## **2. PROBLEMA DE PESQUISA**

A utilização do acordo de não persecução criminal, instrumento jurídico inserido na categoria de justiça consensual, nos crimes praticados por índios, permitirá a interação dos sistemas de justiça criminais indígenas e estatal?

Como enfrentar as questões práticas que decorrerão da aplicação do novel instituto, em especial sobre a admissão de culpa, a fixação das obrigações e a execução do acordo?

### **3. RELEVÂNCIA**

Os resultados obtidos podem contribuir para a melhor compreensão dos sistemas de justiça criminais indígenas e a utilização do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público para reconhecer a punição dada pelas comunidades indígenas, propondo obrigações compatíveis com seus costumes e tradições.

A pesquisa, além das reflexões, visa a propor alternativas que permitam maior interação e coordenação dos sistemas de justiça indígenas e o estatal, beneficiando a comunidade e enriquecendo o debate em torno do novel instituto do acordo de não persecução penal aplicado aos povos indígenas.

### **4. VIABILIDADE**

Inicialmente a motivação para a presente pesquisa surge da experiência como Promotora de Justiça na área criminal, desde a posse no Ministério Público do Estado de Roraima em julho de 2002, com atuação em diversos municípios no interior do estado e contato direto com a criminalização de índios, dada a peculiaridade local quanto ao grande percentual de comunidades indígenas e índios autodeclarados em Roraima. Não menos importante a atuação acadêmica na Universidade Federal de Roraima, ministrando as disciplinas de Direito Processual Penal.

Ao longo desses 17 anos de atuação, integrando o sistema de justiça criminal estatal, foi possível identificar a falência da segurança pública e do sistema prisional, não menos passível de críticas, a própria atuação do Ministério Público Brasileiro e do Poder Judiciário, sendo necessária uma profunda mudança cultural dentro das instituições para o acolhimento de ideias ligadas a justiça criminal consensual (restaurativa, reparatória ou negociada).

A velha fórmula de um processo penal permeado por procedimentos formais e demorados tem demonstrado sua aptidão para a impunidade, com aumento crescente da criminalidade e da violência. Nesse cenário, apresenta-se o acordo de não persecução penal como alternativa para a celeridade e efetividade da punição, o que muito se assemelha aos sistemas de justiça criminais indígenas.

No ano de 2012, com a conclusão do mestrado interinstitucional em Direito Ambiental, foi possível diversas leituras, inclusive no que diz respeito a temática indígena,

seus sistemas de justiça, o pluralismo jurídico, multiculturalismo, o respeito a suas crenças e tradições.

Dessa forma, o presente projeto de pesquisa apresenta-se em harmonia com a linha de pesquisa do programa, com reais possibilidades de sua concretização.

## **5. OBJETIVOS**

### **5.1 Objetivo Geral**

Analisar nos delitos praticados por índios, se o acordo de não persecução criminal pode ser um instrumento de coordenação entre os sistemas de justiça criminais indígenas e o sistema de justiça criminal estatal, evitando-se conflitos de interlegalidade e reconhecendo e respeitando os costumes e tradições indígenas.

### **5.2 Objetivos Específicos**

- Refletir sobre o sistema de justiça criminal estatal, apontando suas principais vicissitudes e o direcionamento legislativo e dos órgão estatais para a justiça criminal consensual (restaurativa, reparatória e negociada).
- Examinar os sistemas de justiça criminais indígenas, baseados nos costumes e tradições.
- Comparar os diferentes modelos de reconhecimento dos sistemas de justiça criminais indígenas na América Latina, com ênfase para o Brasil, abordando a temática do pluralismo jurídico e de categorias como a interlegalidade e a jusdiversidade.
- Apresentar o acordo de não persecução criminal, sua origem, requisitos, procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério Público Brasileiro, constitucionalidade, tanto sob o aspecto material como formal, apontando as semelhanças e diferenças em relação a outros institutos jurídicos, a exemplo da *plea bargain*.
- Cotejar os sistemas de justiça criminais indígenas e estatal, analisando a viabilidade de o acordo de não persecução criminal ser um instrumento para a efetivação da

coordenação entre esses sistemas, de forma a implementar o respeito aos costumes e tradições dos povos indígenas.

## **6. HIPÓTESES DE TRABALHO/PERGUNTAS**

- Existem nas comunidades indígenas um sistema de justiça criminal baseado em seus costumes e tradições. Os sistemas de justiça criminais indígenas são acolhidos pelo direito estabelecido?
- O atual sistema de justiça criminal no Brasil encontra-se em estado de falência, não conseguindo diminuir os índices de criminalidade. A utilização de institutos da justiça consensual pode amenizar a crise no sistema de justiça criminal?
- Há entre os sistemas de justiça criminais indígenas e o estatal um conflito de interlegalidade. O acordo de não persecução criminal pode contribuir para o diálogo entre os sistemas de justiça criminais indígenas e o sistema estatal, resolvendo-se o conflito de interlegalidade?

## **7. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A justiça penal consensual é um modelo que se pauta na resolução dos conflitos mediante o consenso das partes (VASCONCELLOS, 2015), apresentando-se nas seguintes modalidades: restaurativa, reparatória e negociada. Esta última, poderá ser com ou sem a colaboração do acusado.

A solução dos conflitos por meio do consenso não é nova no Brasil, uma vez que esse traço pode ser identificado na criação da Justiça do Trabalho, instituída em 1934, a qual passou a integrar o Poder Judiciário com a Constituição de 1946, cujas principais características são a celeridade, economia, oralidade, imediação e concentração (FERNANDES, 2003).

Na esfera cível, o processo civil de 1973 trouxe a obrigatoriedade de tentativa de conciliação para causas patrimoniais e de litígios de família, sendo certo que com as reformas de 1992 a 1995, a conciliação passou a ser obrigatória em momento anterior à instrução do processo. Maior evolução, ainda no campo cível, deu-se com a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas, por meio da Lei nº 7.244, de 8 de novembro de 1984, com os seguintes

princípios norteadores: simplicidade, oralidade, economia processual, gratuidade, celeridade e conciliação (FERNANDES, 2003).

A resistência para o campo da justiça consensual na área criminal sempre foi muito forte, principalmente sobre a disponibilidade da ação e do processo. No entanto, seguindo outros países, tal como Alemanha, Itália e Portugal, intensificaram-se os questionamentos sobre a obrigatoriedade da ação penal, principalmente pela constatação de que o Estado não dispõe de condições de dar vazão a crescente criminalidade. O primeiro passo deu-se com a separação entre crimes leves e graves, percebendo-se ser injustificado um processo demorado para os primeiros, cuja via conciliatória para estes, sobreria mais tempo para os segundos (FERNANDES, 2003).

Outro argumento para a implantação da justiça consensual em matéria penal estava relacionado a vítima, a qual poderia integrar o processo, sendo-lhe reparado o dano causado pelo crime. Essa inclinação pode ser verificada no Anteprojeto de Lei de 1981, que previa a proposta de pagamento de multa pelo Ministério Público, cujo adimplemento resultaria na extinção da punibilidade por perempção e no Projeto 1.665-A, de 1983, em que poderia haver a extinção do processo sem julgamento do mérito, se o acusado fosse primário e em sua defesa concordasse em pagar multa a ser fixada pelo juiz (FERNANDES, 2003).

Marco para a implantação da justiça consensual foi a Constituição de 1988, ao prever no art. 98, inciso I, que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, deveriam criar juizados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de “infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (FERNANDES, 2003).

Por meio do Projeto Michel Temer, inspirado na Lei italiana nº 689, de 14 de novembro de 1981, foi promulgada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, fundamentada no princípio da obrigatoriedade mitigada ou discricionariedade regradada, colocando o Brasil entre os países que adotam o modelo consensual de justiça criminal, seguindo orientação a muito tempo defendida pela doutrina. Sucedeu-se a criação dos Juizados Especiais na Justiça Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 22/2009 e a sua regulamentação pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (FERNANDES, 2003).

Quatro importantes institutos vieram a lume, denominados pela doutrina como despenalizadores, a saber: o acordo civil, a transação penal, a suspensão condicional do

processo e a representação. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 21 de setembro de 1997), representou mais um avanço na justiça consensual em matéria penal, na medida em que estabeleceu no art. 291, caput, a aplicação da Lei nº 9.099/95, no que couber, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores. No mesmo sentido a Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98) estabeleceu a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo, desde que havido a prévia composição do dano ambiental (FERNANDES, 2003).

Vários outros espaços de consensos vieram a tona no Direito Penal Brasileiro, tal como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), que no art. 8º, parágrafo único, prevê a possibilidade de redução da pena de um a dois terços ao delator (delação premiada). A Lei nº 7.492/86, alterada pela Lei nº 9.080/95, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, traz no art. 25, §2º, benefícios ao coautor ou partícipe que confessar e delatar. Na mesma linha a Lei nº 9.807/99, que estabelece normas de proteção a vítimas e testemunhas, estabelece privilégios aos acusados que colaborarem, nos termos dos art. 13 e 14 da referida lei. A Lei de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98 alterada pela Lei nº 12.683/2012) e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006, também admitem a possibilidade de concessão de benefícios ao colaborador. A Lei nº 12.529/2011, que regulamenta o sistema brasileiro de defesa da concorrência, permite ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE realizar acordo de leniência, o qual evita a proposição de denúncia e extingue a punibilidade, caso o acordo seja cumprido, nos termos do art. 87, parágrafo único da citada lei. Por fim, a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) regulamenta de forma pormenorizada a aplicação do instituto da colaboração premiada, havendo a possibilidade, inclusive, de não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (VASCONCELLOS, 2015).

É de se observar que ao longo dos anos criaram-se espaços de consenso para crimes leves e graves, ficando um grande volume de crimes de médio potencial ofensivo sem possibilidade de utilização de institutos de natureza consensual. Para preencher esse espaço, foi editada inicialmente a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que trata da “instauração e tramitação do procedimento investigatório a cargo do Ministério Público”, trazendo ao mundo jurídico o acordo de não persecução penal, em seu art. 18, cuja Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018 aperfeiçoou o novel instituto (CUNHA, 2019).

Conforme atual redação do art. 18, o acordo de não persecução criminal permite que o Ministério Público não ofereça denúncia perante crimes praticados sem violência ou grave

ameaça à pessoa, cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, desde que o indiciado confesse a autoria do delito e cumpra determinadas exigências. Após o implemento das condições, o Ministério Público requer o arquivamento do feito (FISCHER, 2019).

Com essa mesma intenção, foi retomada a discussão na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 513/2013, conhecido por Pacote de Segurança Pública, que insere no Código de Processo Penal os arts. 394-A e 394-B, positivando o instituto e dando-lhe contornos semelhantes a resolução do CNMP. Uma das diferenças em relação a normativa é que aumenta o número de oportunidades para que o Ministério Público realize acordo com o indiciado nos crimes em que a pena máxima não seja superior a 08 (oito) anos (CUNHA, 2019).

O projeto de lei do novo Código Penal, por sua vez, traz a alternativa do Ministério Público realizar barganha com o acusado diante da prática de qualquer tipo de crime, como se observa na redação do artigo 105, do Projeto de Lei 236/2012, que possibilita, após o recebimento da denúncia ou queixa, que as partes celebrem acordo para a aplicação imediata das penas, antes da instrução e julgamento do feito.

Percebe-se na evolução normativa a mitigação quanto à obrigatoriedade no exercício da ação penal, a qual, abre espaços para uma nova concepção de justiça penal, com contornos de consenso entre as partes, o que se identifica claramente nos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e representação), delação premiada, colaboração premiada, acordo de leniência e mais recentemente com o acordo não persecução criminal.

Importante observar que o acordo de não persecução criminal não se confunde com o *plea bargaining* norte-americano, pois não há que se falar em aplicação de pena, mas apenas em negócio jurídico extrajudicial, na medida em que a aplicação da pena somente é possível após o devido processo legal. “Mais de 90% dos processos são solucionados por meio de declarações de culpa (*guilty pleas*) pelo acusado em juízo, sendo algumas espontâneas e outras decorrentes de acordos (*plea agreements*) celebrados ente acusação e defesa” (CASTRO, 2019, p. 25).

Para alguns doutrinadores, os pactos no processo penal são instrumentos de pressão, capazes de gerar “autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade, de tratamento e insegurança” (LOPES JR, 2017, p. 783). O mesmo autor arremata que “a justiça negociada não faz parte do

modelo acusatório e tampouco pode ser considerada como uma exigência do processo penal de partes”, pondo em risco as garantias processuais.

O acordo de não persecução penal pretende proporcionar uma maior racionalidade ao sistema penal brasileiro, para que a resposta estatal em relação a prática delitiva seja mais célere. Dentre os fatores que justificam a criação do instituto podemos elencar: a) necessidade de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos conflitos penais de médio potencial ofensivo; b) priorização para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) inexistência de condenação penal com redução dos efeitos sociais prejudiciais da pena; d) diminuição do número de presos nos estabelecimentos penais (CUNHA, 2019).

Conforme dados apresentados no 13º Relatório Justiça em Números, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de duração dos processos criminais que tramitam na Justiça Estadual brasileira é de 03 anos e 02 meses, somente na fase de conhecimento. Por outro lado, na fase de execução, em se tratando de processos com penas privativas de liberdade, a média de duração é de 03 anos e 09 meses. Ademais, quando as penas não são privativas de liberdade, o processo dura cerca de 02 anos e 08 meses na fase de conhecimento, e na fase de execução a duração é de aproximadamente 02 anos e 04 meses (BRASIL, 2017).

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não persecução penal representa uma alternativa para tornar o sistema de justiça criminal brasileiro mais eficiente, permitindo uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se apenas a julgamento os casos necessários e conseqüentemente mais graves (SUXBERGER, 2019).

O acordo será formalizado nos autos de procedimento de investigação criminal – PIC ou nos autos de inquérito policial, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos, as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. Realizada a avença, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo e os autos serão submetidos à apreciação judicial (FISCHER, 2019).

A Resolução nº 181, do CNMP não impõe nenhum tipo de pena, apenas estabelece direitos e deveres de natureza negocial, tendo em vista que os requisitos a serem cumpridos pelo investigado são individualizados em momento anterior à persecução penal, excluindo-a.

A principal objeção ao acordo é a falta de previsão legal específica, razão pela qual a Resolução seria inconstitucional, partindo do pressuposto de que haveria violação do artigo 22, I, da Constituição Federal, o qual garante a competência da União para legislar sobre Direito Processual. Dessa forma, considerando que o artigo 18, da Resolução nº 181, do CNMP, versa sobre matéria processual, e por se tratar de tema ligado à ação penal, tal matéria jamais poderia ser objeto de criação por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de natureza administrativa, e a própria Constituição Federal atribui ao Ministério Público, dentre suas funções, a de promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei (CUNHA, 2019).

Além disso, não se admite o uso da analogia com a Resolução nº 213, do CNJ, responsável pela implementação da audiência de custódia, como embasamento para justificar o poder legiferante do CNMP. Tal raciocínio não seria válido para o acordo de não persecução penal, porquanto, nesse caso, não existiria previsão convencional ou infraconstitucional explícita.

A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propuseram Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5790, pela AMB, e a ADI 5.793, pela OAB) questionando à Resolução 181/2017. Entretanto, na época em que foram propostas as duas ações, o acordo de não persecução penal era regulamentado apenas com redação original da Resolução nº 181/2017. Em 30 de janeiro de 2018, tendo em vista as alegações de inconstitucionalidade propostas, o CNMP publicou a Resolução nº 183, que trouxe modificações para a Resolução 181/2017 com a evidente finalidade de abrandar a oposição ao instituto.

Por meio da nova resolução, foi vedada a possibilidade de realização do acordo diante de crimes hediondos e equiparados ou nos casos de violência doméstica, que eram passíveis de acordo antes da modificação. Também foi concedida discricionariedade ao Ministério Público para não oferecer o acordo, caso o mesmo não atenda ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Um dos principais argumentos da AMB contra o acordo de não persecução penal em sua redação original da resolução nº 181/2017 era a ausência de previsão de um controle jurisdicional prévio à celebração do acordo. Na verdade, a intervenção judicial se dava tão somente após o cumprimento do acordo, quando caberia ao Ministério Público a promoção do arquivamento do procedimento investigatório perante o juízo competente nos termos do art.

28, do CPP. Havia o risco de o investigado cumprir todas as condições pactuadas com a acusação, mas não receber, ao final, o que lhe fora prometido como benefício, a saber, o arquivamento do procedimento investigatório. Afinal, como o magistrado não participara da homologação do acordo, não estava vinculado ao quanto pactuado entre o investigado e o Ministério Público.

Com a resolução nº 183/2018, o acordo foi aperfeiçoado visando sanar exatamente algumas das críticas existentes em relação à redação originária do art. 18. Agora, passa a existir um controle prévio sobre o acordo. Se o juiz considerar o acordo cabível, bem como as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. Se discordar, remeterá o acordo ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação, em procedimento análogo ao do art. 28 do CPP.

Já a OAB sustentou como um de seus argumentos contrários ao acordo, o fato de inexistir previsão no ato normativo esclarecendo sobre a indispensável presença de um defensor para realização do acordo, mas essa questão também foi corrigida pela resolução 183/2018, visto que com a alteração feita, deixou clara a necessidade de um defensor (advogado ou defensor público), possibilitando que em comarcas pequenas onde não exista Defensoria Pública, o promotor possa nomear um advogado dativo para o acordante.

Na presente pesquisa, adota-se como hipótese a constitucionalidade da Resolução nº 181 do CNMP, sendo apresentados argumentos para demonstrar sua validade.

Inicialmente, mister destacar que no exercício de suas atribuições administrativas, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP ostentam o poder de expedir atos regulamentares (art. 103-B, § 4º. I, e art. 130-A, § 2º, I, da CRFB/88). Conforme entendimento do STF, tais resoluções são atos normativos primários, ou seja, são dotadas de abstração e generalidade, extraindo seus fundamentos de validade diretamente do texto constitucional.

Desse modo, considera-se que o artigo 18, da Resolução 181 do CNMP busca apenas concretizar os princípios da eficiência (art. 37, CF/88), da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), e o próprio sistema acusatório (art. 129, I, CF/88). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que se procura regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais.

Também não há violação da competência legislativa exclusiva da União prevista no art. 22, da Constituição Federal, visto que o acordo de não persecução penal não possui natureza processual. Diante disso, Cunha (2019, p. 34) esclarece que:

A regulamentação do acordo, pelo art. 18, da Resolução n. 181/17 do CNMP, não envolve matéria de direito processual, vez que se trata de avença realizada em procedimento administrativo em que não há o exercício da pretensão punitiva por meio de denúncia, não há propriamente partes, não há exercício da função jurisdicional penal, nem se faz necessária a observância do princípio do contraditório e ampla defesa. Em suma: não há processo penal.

O acordo de não persecução penal é um procedimento extrajudicial, não envolve o exercício da jurisdição penal, uma vez que é realizado no campo administrativo e, não há a presença de uma pretensão punitiva, pois a avença só poderá ser realizada antes do oferecimento de uma eventual denúncia ou queixa. Portanto, não é razoável atribuir-lhe uma natureza de norma processual. Ademais, o investigado somente cumpre com as obrigações estabelecidas no acordo se quiser, não existindo possibilidade de cumprimento forçado. Por isso, ao cumprir com as condições do acordo, o acusado não está cumprindo pena, justamente por faltar uma das características fundamentais do conceito de pena, que é sua coercitividade (FISHER, 2019).

Semelhante a Resolução nº 213/2015, do CNJ, que extraiu seu embasamento de validade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entende-se que o art. 18, da Resolução nº 181, do CNMP também possui fundamento convencional, com base na Resolução nº 45/110 (Regras de Tóquio), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro e 1990. Nesse sentido, o item 5.1 da referida Resolução faz a seguinte recomendação:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da Justiça Criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se for apropriado.

Ainda que a Resolução da ONU não seja norma vinculante, é indiscutível que essa recomendação possui força de *soft law*, ou seja, impõe um constrangimento ao Brasil, para a implementação de tais medidas, reforçando a possibilidade da criação de um amplo sistema de acordo. Por conseguinte, à semelhança das audiências de custódia que foram regulamentadas pela Resolução nº 213/2015, do CNJ, apesar de não possuir legislação específica, o acordo de não persecução penal decorre do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1998.

Trata-se de um instituto benéfico ao investigado, não sendo necessária a observância da estrita legalidade. O instituto não amplia o poder punitivo, ao contrário, beneficia o investigado, pois além da diminuição da pena, não sofrerá condenação penal. A aplicação estrita do princípio da legalidade se restringe à criação ou modificação de hipóteses que possam prejudicar o acusado. Entretanto, quando se tratar de normas mais benéficas ao investigado, o princípio da legalidade pode ser mitigado.

Outro argumento utilizado a favor da constitucionalidade é retirado do fato de que o acordo trata de matéria de política criminal que deve ser realizada pelo titular da ação penal pública. Portanto, na qualidade de agente político, o Ministério Público possui a função de realizar uma seleção de casos penais que apresentem maior relevância dentro da política de persecução penal adotada pelo *Parquet*.

O acordo de não persecução penal pertence a segunda velocidade do direito penal, tendo em vista que ele pode até relativizar direitos e garantias, porém não impõe prisão, possuindo a finalidade de afastar a incidência da pena privativa de liberdade sobre o autor do delito, este que é merecedor das garantias penais pertencentes a segunda velocidade do direito penal. Trata-se de uma nova alternativa que se constrói para o processo penal do futuro, com eficiência e efetividade para que a justiça possa resolver a lide com celeridade, além de permitir que seja dada a devida importância para os crimes de maior gravidade (CUNHA, 2019).

Outra hipótese da pesquisa é a existência de sistemas de justiça criminais indígenas, os quais devem ser reconhecidos e respeitados pela ordem jurídica nacional, regional e internacional, conforme estabelecido no artigo XXII, inciso 2, da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016).

A efetivação do direito à autodeterminação e à construção de Estados menos nacionais e mais plurais passa pelo reconhecimento de que os povos indígenas “possuem formas

próprias de resoluções de conflitos que se organizam por meio de autoridades, regras, procedimentos e punições, os quais são praticados desde antes da invasão colonial” (OLIVEIRA, 2019, p. 2).

A denominação de sistemas de justiça é adequada pois há uma articulação dos elementos internos da organização social, “fundamentados em seus princípios cosmológicos e jurídicos, os quais, via de regra, possuem uma transmissão oral, sem a necessidade de codificação” (OLIVEIRA, 2019, p.2).

Silveira (2010, p. 47) afirma que “os povos indígenas mantêm uma jurisdição própria, com sistema de julgamento e decisão segundo regras conhecidas e respeitadas pelo grupo, podendo chamar isto de pluralismo etno-jurídico ou jusdiversidade”.

Os conflitos penais envolvendo os índios podem ser abordados sob dois enfoques. No primeiro reconhece-se sua jurisdição própria para os conflitos entre a própria população indígena, quer seja do mesmo povo, quer seja de povos distintos. Já no segundo, trata-se dos critérios utilizados para o julgamento do índio, quando o conflito não envolve apenas indígenas (REZENDE, 2012).

Na obra “O Direito Penal Indígena À Época do Descobrimento do Brasil”, de João Bernardino Gonzaga relata-se a existência de um direito indígena próprio, consuetudinário, inclusive quanto aos aspectos penais (REZENDE, 2012).

Por meio da comparação jurídica, diversos juristas brasileiro enxergaram nas etnologias produzidas em fins dos séculos XVIII e XIX uma coletânea de regras, que formavam um direito penal indígena. Entretanto, adotando-se os critérios do dogmatismo jurídico, tais normas não influenciaram a legislação estatal, tendo como mérito apresentar características comuns dos povos indígenas (SILVA, 2016).

Nesse sentido, “as ideias de Direito Penal que podem ser atribuídas aos indígenas estavam ligadas ao direito costumeiro, encontrando-se nele a vingança privada, a vingança coletiva e o talião” (MIRABETE, 2003, p. 42).

Para alguns autores, a existência de rituais em tempos de paz e guerra, como batismos, casamentos, celebrações fúnebres, punição e aprisionamento de inimigos, sob condução de lideranças, formam um conjunto de tradições e costumes, que confirmam a existência de um sistema jurídico (OTÁVIO, 1946, p. 29).

Roberto Lyra, em compêndio de textos sobre os costumes indígenas, concluiu que “os índios, sobretudo as tribos mais adiantadas, como os tupis, tinham nos costumes a nítida

imagem de um Direito Penal e de um Direito Judiciário Penal e que até o perdão e a assistência aos menores abandonados esboçaram-se nessas sociedades” (SOUZA FILHO, 1992, p. 136).

Para o índio, a pena não o limitava, pois caso sua conduta lesasse outrem, “seria entregue à sorte determinada pelo ofendido ou seria banido do grupo, a depender da gravidade da sua conduta” (SILVA, 2016, p. 71).

Considerar como Direito Indígena tão só o que foi produzido antes da invasão das terras americanas reproduz a interpretação etnocêntrica dos juristas que se debruçam sobre o tema, pois que esta “pressupõe a unicidade do Direito Estatal de tal forma que só admite direitos das sociedades indígenas enquanto não houve Estado, português ou brasileiro, que providenciasse um Direito único com sua fonte exclusiva ou, pelo menos prioritária, a Lei” (GRUPIONI, 1992, p. 154-155).

A Constituição Federal reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002 e sancionada em 19 de abril de 2004, estabelece, dentre outras coisas, a política com que devem ser tratados os povos indígenas. Faz parte desta política, conforme estabelecido nos artigos 8º e 9º da Convenção, o direito dos povos indígenas de conservar seus costumes e instituições próprias, bem como ter respeitados os métodos através dos quais “recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos por seus membros”, desde que tais métodos não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional e nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (REZENDE, 2012).

O Estatuto do índio, Lei 6.001/73, anterior, portanto, à Carta Magna e à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, já previa em seu art. 57 não o reconhecimento, mas sim a tolerância à aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as suas instituições, de sanções penais ou disciplinares para os seus membros, desde que não se revistam de caráter cruel ou infamante, proibindo também a pena de morte (REZENDE, 2012).

Assim, parece ter havido, seja em face da Constituição Federal, seja em razão da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, uma ampliação em relação à compreensão do Estatuto do Índio quanto ao reconhecimento da jurisdição penal indígena. O reconhecimento desta jurisdição própria se coaduna com o pensamento dos doutrinadores que modernamente vêm estudando o problema do índio frente ao direito penal (REZENDE, 2012).

Deve-se reconhecer como vigentes e válidas as normas de conduta social, sistema de sanções e procedimentos relativos à sua aplicação tradicionalmente aceitas por essas minorias culturais, exceção feita aos casos de extrema gravidade, em que as normas e valores vigentes nessas culturas resultem diretamente lesivas a bens fundamentais (CERVINI, 1995). No mesmo sentido Gladys Yureta (1981, p. 118), para quem “há de se reconhecer, da forma mais ampla possível, as normas de conduta social dos povos indígenas”.

A opção brasileira para a diferenciação do tratamento penal do índio parece ter se dado através do reconhecimento de sua imputabilidade a partir de seu grau de integração, bem como da consideração, em não sendo o índio inimputável, de suas peculiaridades para o fim de fixação da pena (REZENDE, 2012).

Do ponto de vista legal, os índios são divididos em três categorias: isolados, em vias de integração e integrados, conforme artigo 4º do Estatuto do Índio. Por outro, o artigo 26 do Código Penal, sob a rubrica “inimputáveis”, estabelece: “É isento de pena o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Na exposição de motivos do Código Penal, o Ministro Francisco Campos, ao fazer referência ao artigo 22, transportado na reforma da Parte Geral de 1984 para o supratranscrito artigo 26, esclarece que a expressão “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” abrange os silvícolas inadaptados. A explicação para a ausência de expressa referência ao índio no Código Penal é dada por Nelson Hungria: “não há dúvida que entre os deficientes mentais é de se incluir também o *homo silvester*, inteiramente desprovido das aquisições éticas do civilizado *homo medius* que a lei penal declara responsável”.

Villares (2009, p. 291) afirma:

O momento de aplicação do Direito Penal impõe ao índio uma legislação e um sistema repressor (juízes, promotores, delegados de polícia e policiais) que desconhecem seus costumes e os julga de forma indiferente, como qualquer cidadão, ou em quase todos os casos com profundo preconceito, sem tomar em consideração as peculiaridades sobre o conhecimento do significado da lei, os condicionamentos culturais e o entendimento do caráter ilícito de sua conduta.

O mesmo autor reconhece a existência de sistemas jurídicos penais indígenas, os quais incidem nas condutas internas, com a resolução dos conflitos com normas da própria comunidade.

## **8. MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA**

O método de pesquisa a ser utilizado nesta pesquisa situa-se entre os desenvolvidos nas ciências sociais aplicadas. Marconi e Lakatos (2002) afirmam que os objetivos da pesquisa determinam o tipo de pesquisa, o método e a estratégia a ser aplicada. Do ponto de vista dos seus objetivos esta pesquisa será uma Pesquisa Descritiva e Explicativa (GIL, 1991), pois visa descrever as características do acordo de não persecução penal, analisando sua utilização nos crimes praticados por índios, identificando as possibilidades de interações dos sistemas de justiça criminais indígenas e estatais, aprofundando o conhecimento da realidade. O método de abordagem que fornecerá as bases lógicas será o Método hipotético-dedutivo de Popper:

Quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar as dificuldades expressas no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. Falsear significa tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses. Enquanto no método dedutivo se procura a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la (GIL, 1999, p.30).

Os métodos de procedimento utilizados serão: o Método histórico – que parte do princípio que os fenômenos atuais têm sua origem determinada no passado, daí a importância de compreendê-los a partir de suas raízes, concomitantemente será utilizado o Método Comparativo que realiza comparações com a finalidade de verificar semelhanças e explicar divergências. É um método usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento e o Método observacional – originário das ciências empíricas, que se propõe a ver e escutar, observando diretamente o indivíduo ou objeto, por meio de questionário, entrevistas, e com base em documentos.

Para a coleta de dados serão utilizados vários instrumentos dentre eles: pesquisa bibliográfica e documental.

## 9. CRONOGRAMA DE TRABALHO

Etapas da Pesquisa	Período							
	2020		2021		2022		2023	
	1º Sem.	2º Sem.						
Coleta de Material: fontes e bibliografia	X	X	X	X	X	X	X	
Elaboração do projeto de tese	X	X	X					
Encontros com o orientador			X	X	X	X	X	
Participação em eventos acadêmicos		X		X		X		X
Publicação de Trabalhos	X		X		X		X	
Participação em Grupo de Pesquisa		X	X	X	X	X	X	
Processo de qualificação				X				
Desenvolvimento da Pesquisa				X	X	X	X	
Redação da Tese				X	X	X	X	
Conclusão e Defesa da Tese								X

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em: 7, out. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)> Acesso em: 7, out. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm)> Acesso em: 7, out. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 7, out. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao

tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 7, out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)> Acesso em: 7, out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 8.045, de 2010*. Projeto do Novo Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010)> Acesso em: 7, out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012*. Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/>> Acesso em: 7, out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Justiça em números 2017: Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em 7, out. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017*. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br>> Acesso em 7, out. 2019.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade*. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, DE 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. STF, Pleno, ADC 12 MC/DC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006, DJ 01/09/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>> Acesso em: 7, out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/>> Acesso em 7, out. 2019.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Plea bargain*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CERVINI, Raul. *Os processos de descriminalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CUNHA, Rogério Sanches, et. al. *Acordo de não persecução penal*. Salvador: Editora Juspodivum, 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2002.

FISCHER, Douglas. ANDRADE, Mauro Fonseca (organizadores). FILHO, Airton Pedro Marin et al. *Investigação criminal pelo Ministério Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1991.

\_\_\_\_\_. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1999.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, vol. I, tomo 2º, p. 324.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados*. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Assis da Costa. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (organizadores). *Lei do índio ou lei do branco - quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas – AG/RES. 2888 (XLVI-O/16)*. Washington: OEA, 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2019.

OTÁVIO, Rodrigo. *Os selvagens americanos perante o direito*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1946.

YRURETA, Gladys. El Indígena ante La Ley Penal. Caracas: Universidad Central de Venezuela, Facultad de Ciências Jurídicas y Políticas, 1981, p. 118.

REZENDE, Guilherme Madi. *Índio: tratamento jurídico-penal*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SILVA, Tédney Moreira da. *No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

SILVEIRA, Edson Damas da. *Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

SILVEIRA, Edson Damas da; MACUXI, Júlio. *Direito do estado e jurisdição indígena: casuísticas amazônicas de pluralidade, jusdiversidade e interlegalidades*. In: OLIVEIRA, Assis da Costa. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (organizadores). *Lei do índio ou lei do branco - quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2006.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público*. Brasília-DF: Fundação Escola, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 2009.